



Agravo de Instrumento n.º 0001597-81.2016.8.14.0000  
Agravante: Sociedade Técnica e Educacional da Lapa – FAEL (Adv. Simone Zonari Letchacoski)  
Agravada: Rosa Aparecida e Silva (Defensoria Pública do Estado do Pará)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

A Sociedade Técnica e Educacional da LAPA – FAEL interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela Agravada em face da agravante, da Universidade do Tocantins – UNITINS e do Instituto de Desenvolvimento Profissional e Empresarial – IDPE.

O juízo de primeiro grau julgou a Ação parcialmente procedente, confirmando os termos da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, determinando que fosse realizada a matrícula da agravada bem como fossem lançadas suas notas no registro acadêmico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O agravante informa que interpôs recurso de apelação contra a sentença, o qual foi recebido pelo juízo de primeiro grau apenas no efeito devolutivo.

Insurgindo-se contra esta decisão, interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo que a apelação seja recebida no duplo efeito, para evitar a incidência de multa diária por descumprimento da decisão.

Esclarece que a agravada é aluna da UNITINS – Fundação Universidade do Tocantins, porém incluiu equivocadamente a agravante como ré na ação.

Alega que a concessão de efeito suspensivo não gera prejuízos à agravada, já que a matrícula já foi efetivada.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse concedido efeito suspensivo à apelação, sendo deferida por este relator à fl. 41/41-v.

A agravada declarou, à fl. 47, que dispensa a apresentação de contrarrazões.

Era o que tinha a relatar.

### Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Sociedade Técnica e Educacional da LAPA – FAEL contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela Agravada.

Analisando os autos, verifico que a agravada, em sua petição inicial, informa que passou por dificuldades financeiras, ficando inadimplente em relação a algumas mensalidades do curso de Serviço Social.

Diante disso, ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer, em face da Sociedade Técnica e Educacional – FAEL, da Universidade do Tocantins – UNITINS e do Instituto de Desenvolvimento Profissional e Empresarial – IDPE, pleiteando, liminarmente, a matrícula no curso e a realização das avaliações que deixou de fazer.

Consta dos autos que o pedido liminar foi deferido, determinando o juízo de



primeiro grau que as Rés efetuassem a matrícula da agravada e lançassem em seu registro acadêmico as notas das provas realizadas, desde que a agravada realizasse o pagamento das mensalidades em aberto. Foi fixada a multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Obrigação de Fazer, confirmando os termos da decisão que concedeu a tutela antecipada.

A agravante informa que havia interposto agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e interpôs recurso de Apelação em face da sentença, apontando o equívoco em sua condenação, já que não ministra o Curso de Serviço Social, sendo a agravada aluna da Universidade de Tocantins - UNITINS.

O juízo de primeiro grau recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo pelo fato de a sentença ter confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC/73.

Contra esta decisão, a agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que o seu recurso de apelação seja recebido no duplo efeito para evitar a incidência de multa diária por descumprimento da decisão.

O art. 558 do Código de Processo Civil de 1973, por questão de razoabilidade e em respeito ao duplo grau de jurisdição, estabelece a possibilidade de o julgador receber a apelação também em seu efeito suspensivo, mesmo nos casos enumerados no referido art. 520, quando houver lesão grave e de difícil reparação e for relevante a fundamentação apresentada pelo recorrente.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 520, IV, CPC, POSSIBILITANDO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A IMPOSIÇÃO DA MULTA E SEU VALOR EXCESSIVO. QUANTIA QUE ULTRAPASSA 250 MIL REAIS. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E RISCO DE LESÃO GRAVE. APLICAÇÃO DO ART. 558, CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Processo: AI 00475105820138260000 SP 0047510-58.2013.8.26.0000. Relator(a): Egidio Giacoia. Julgamento: 18/06/2013. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/06/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO RENOVATÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é possível atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra sentenças exaradas em sede de Ação Renovatória, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

2. Na hipótese em exame, há um risco de lesão grave e de difícil reparação, porquanto ainda não foram definitivamente decididas as questões relativas aos critérios utilizados no laudo de avaliação, para a definição do novo valor do aluguel.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJDF. Processo: AGI 20140020149853 DF 0015095-16.2014.8.07.0000. Relator(a): NÍDIA CORRÊA LIMA. Julgamento: 03/09/2014. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2014)

No presente caso, ficou demonstrado que a agravada é aluna da UNITINS – Fundação Universidade do Tocantins, conforme se verifica através do documento juntado à fl. 25. Dessa forma, verifica-se que a Sociedade Técnica e Educacional da Lapa – FAEL, ora agravante, pode ter sido incluída no polo passivo da demanda de forma errônea, ficando impossibilitada de cumprir a sentença e correndo o risco de arcar



com a multa pelo descumprimento.

Assim, entendo como relevante a fundamentação apresentada pela agravante e presente o risco de lesão grave, razão pela qual o presente agravo de instrumento deve ser provido para receber a apelação no duplo efeito, conforme preceitua o art. 558 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar que a apelação interposta pela agravante seja recebida no duplo efeito, nos termos do art. 558, CPC/73.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 0001597-81.2016.8.14.0000

Agravante: Sociedade Técnica e Educacional da Lapa – FAEL (Adv. Simone Zonari Letchacoski)

Agravada: Rosa Aparecida e Silva (Defensoria Pública do Estado do Pará)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 520, VII, CPC. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 558 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo pelo fato de a sentença ter confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC/73.
2. Ocorre que, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a agravante pode ter sido incluída no polo passivo da demanda de forma errônea, ficando impossibilitada de cumprir a sentença.
3. O art. 558, caput e parágrafo único, do CPC/73 estabelece que o recurso poderá



ser recebido no duplo efeito mesmo nos casos descritos no art. 520, quando houver risco de lesão grave e de difícil reparação e for relevante a apresentação apresentada pelo recorrente, como ocorre no presente caso.

4. Cabível a aplicação do art. 558, CPC.

5. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso dar-lhe provimento, para determinar que a apelação interposta pela agravante seja recebida no duplo efeito.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator